Procuradoria

Processo 2624/2019 Mensagem nº 060/2019 Projeto de Lei PMC nº 037/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder diárias ao colaborador eventual.*"

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade permitir que a Administração Municipal realize o pagamento de diárias ao colaborador eventual, a fim de cobrir despesas decorrentes de alimentação, hospedagem e transporte urbano.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

 IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.



Procuradoria

Processo 2624/2019 Mensagem nº 060/2019 Projeto de Lei PMC nº 037/2019

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo à Prefeitura executivas е as legislativas Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local" (grifos nossos).

Não obstante, é de competência do Pode Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1°, II, "b"

Procuradoria

Processo 2624/2019 Mensagem nº 060/2019 Projeto de Lei PMC nº 037/2019

da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Cumpre salientar que o pagamento de diárias é restrito ao servidor público Municipal nos termos dos artigos 113 a 115 da Lei Complementar nº 29/2010, portanto a presente proposta pretende estender àqueles que atuam como colaborador eventual, participando de atividades específicas ou serviços especializados, mesmo não possuindo vínculo com a Administração, mas que se dispuser a prestar, de forma gratuita e transitória, serviços de interesse do ente público.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos, pelo prosseguimento do projeto de lei.

Procuradoria

Processo 2624/2019 Mensagem nº 060/2019 Projeto de Lei PMC nº 037/2019

Em tempo, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças, ousamos sugerir que a matéria seja encaminhada para uma análise técnica e minuciosa no que tange ao objeto da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de Novembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA